

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARINA ZANDONÁ ZALESKI

**ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA À LUZ DA VEDAÇÃO
DO CNJ: JUDICIALIZAÇÃO E DECISÃO DO TJRS**

CURITIBA

2024

Marina Zandoná Zaleski

**ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA À LUZ DA VEDAÇÃO
DO CNJ: JUDICIALIZAÇÃO E DECISÃO DO TJRS**

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de Artigo Científico Inédito, apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharelado em Direito das Relações Sociais, pela Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Profa. Dra. Marília Pedroso Xavier

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA À LUZ DA VEDAÇÃO DO CNJ: JUDICIALIZAÇÃO E DECISÃO DO TJRS

MARINA ZANDONÁ ZALESKI

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **MARILIA PEDROSO XAVIER**
Data: 18/11/2024 18:46:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Marília Pedroso Xavier
Orientador

Coorientador

CAMILA GRUBERT  Assinado de forma digital
por CAMILA GRUBERT
Dados: 2024.11.19
07:41:45 -03'00'

Profa. Me. Camila Grubert
1º Membro

Documento assinado digitalmente
 **WILLIAM SOARES PUGLIESE**
Data: 18/11/2024 19:04:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. William Soares Pugliese
2º Membro

Dedico este trabalho a meus pais, minhas
inspirações, que me proporcionaram toda a
base e apoio para que hoje eu pudesse estar
aqui.

AGRADECIMENTOS

Lembro como se fosse ontem da primeira vez que pisei na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Era uma menina, vestibulanda, cheia de sonhos e medos. Assim que adentrei o famoso Prédio Histórico com minha mãe, meus olhos se encheram de lágrimas e algo em mim dizia que aquele era o meu lugar.

Mais de cinco anos se passaram e cá estou eu, prestes a me formar na universidade que sempre sonhei em estudar. Sozinha, jamais teria conseguido chegar até aqui. Por isso, tentarei expressar em palavras meus agradecimentos a todos que fizeram parte desta jornada.

Primeiramente, agradeço a meus pais, Michele e Celso, que fizeram muitos sacrifícios na vida para que eu tivesse as melhores oportunidades e formações. Tudo isso com muito afeto e carinho. Tenho certeza de que vocês cumpriram com muita excelência a tarefa de serem pais. Sempre digo que meu amor pelo Direito das Famílias vem, de certo modo, do desejo que tenho de que todas as crianças possam crescer em um lar cheio de amor e proteção, como eu cresci. E assim, prometo sempre honrá-los em minha atuação profissional.

Não posso deixar de agradecer meu companheiro de vida, Pedro Zanchin Del Fraro, quem eu conhecia há tantos anos de colégio e a UFPR uniu de vez. Pedro é meu porto seguro e teria sido muito difícil viver a faculdade sem sua presença. Sempre tive um ombro para chorar e alguém a quem corria contar cada pequena conquista. Agradeço também por toda a paciência e ajuda durante o período do TCC, principalmente por ser meu “técnico de T.I.” oficial.

Aos amigos que fiz nesta faculdade, meu muito obrigada. A presença de vocês me deu força para continuar. Agradeço especialmente a Sarah Bonotto Furman, minha companheira desde o dia um desta jornada. Obrigada por todas as risadas, horas de estudo, trabalhos em grupo e motivação. Só de pensar em não te ver todos os dias na aula, meu coração dói, mas tenho certeza de que nossa amizade é para vida.

Agradeço, ainda, à Professora Dra. Marília Pedroso Xavier, que me inspira tanto profissionalmente. Meu muito obrigada pela orientação neste trabalho e por tudo o que aprendi em suas disciplinas, que foram as melhores aulas da faculdade para mim.

Por fim, agradeço ao Denis, à Letícia e à Keterlin por compartilharem comigo um pedaço de sua história, que serviu de base ao presente trabalho. Espero, assim, contribuir ao menos um pouco com o reconhecimento de todas as formas de amor.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a necessidade de judicialização para a lavratura de escrituras públicas de união estável poliafetiva, considerando a proibição imposta pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018, por meio do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Com essa decisão, os cartórios passaram a ser impedidos de formalizar uniões estáveis entre mais de duas pessoas, exigindo, portanto, que os casais poliafetivos recorram ao Poder Judiciário para tentar formalizar suas relações. A pesquisa busca examinar a legalidade das uniões poliafetivas, bem como discutir o papel da escritura pública como forma de reconhecimento e proteção dessas famílias. Para tanto, será considerada a decisão inovadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que abriu precedentes ao permitir o registro de uma união poliafetiva em cartório. Além disso, o estudo pretende avaliar se a judicialização representa um obstáculo desnecessário para o reconhecimento pleno das famílias poliafetivas no Brasil, considerando o cenário de constantes transformações no conceito de família e nas dinâmicas das relações afetivas no país.

Palavras-chave: Poliafetividade; União Estável; Pluralismo Familiar.

ABSTRACT

This project aims to analyze the need for judicial intervention in the drafting of public deeds for polyamorous unions, considering the prohibition imposed by the National Justice Council in 2018 through Procedural Request number 0001459-08.2016.2.00.0000. With this decision, notaries were prevented from formalizing common-law marriages involving more than two people, thus requiring polyamorous couples to resort to the judiciary in order to attempt formalizing their relationships. The research seeks to examine the legality of polyamorous unions, as well as to discuss the role of the public deed as a means of recognizing and protecting these families. To this end, the groundbreaking decision of the Court of Justice of Rio Grande do Sul, which set a precedent by allowing the registration of a polyamorous union in a notary office, will be considered. Furthermore, the study intends to evaluate whether judicial intervention represents an unnecessary obstacle to the full recognition of polyamorous families in Brazil, given the ongoing transformations in the concept of family and the dynamics of affective relationships in the country.

Keywords: Polyamory; Common-law Marriages; Family Pluralism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A SENTENÇA DO TJRS: RECONHECIMENTO JURÍDICO DE UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA.....	11
3 A (DES)NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO PARA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA.....	16
3.1 ANÁLISE DA LEGALIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA	18
3.2 PAPEL DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL.....	23
4 CONSEQUÊNCIAS DA VEDAÇÃO DO CNJ	26
5 CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, dispõe que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Com a rápida evolução social, as famílias, assim como a sociedade em geral, têm se ressignificado. Se no século passado a família era predominantemente patriarcal, patrimonial e matrimonial, atualmente ela é plural e não precisa se adequar a um único estereótipo. Mais importante do que o formato familiar é sua finalidade: promover a dignidade e a felicidade de seus membros enquanto sujeitos de direito.¹

Entre as novas formas de organização familiar está a família poliafetiva, caracterizada pela união simultânea de três ou mais indivíduos, permeada pela afetividade - princípio norteador do Direito das Famílias. Essa modalidade de união difere de relacionamentos paralelos ou extraconjugais, uma vez que há total transparência e reciprocidade entre os parceiros.

O termo "poliafetividade" foi criado para afastar uma visão pejorativa das pessoas que mantêm relações com mais de uma pessoa simultaneamente e, também, para diferenciá-la de uniões paralelas. O uso do sufixo "-afetiva" visa destacar o caráter afetivo dessas uniões, distanciando da ideia de relação apenas sexual. Algo semelhante ocorreu com a adoção do termo "homoafetividade", que contribuiu para a aceitação social das famílias formadas por casais do mesmo sexo. A evolução social que trouxe maior aceitação para as famílias homoafetivas pode, da mesma forma, ocorrer com as famílias poliafetivas.

Rolf Madaleno aponta que a união poliafetiva se baseia em uma relação estável, no desejo livre de formar um núcleo familiar de proteção recíproca e no desenvolvimento de um projeto de vida comum. Segundo o autor, cada indivíduo tem o direito de formar sua família conforme suas escolhas, sem ser forçado a seguir um modelo fechado e universal.²

Nesse sentido, a maioria dos doutrinadores do Direito de Família interpreta o artigo 226³ da Constituição Federal de 1988 como meramente exemplificativo,

¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para Além do Numerus Clausus. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord). **Temas Atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

² MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642489.

³ Cf.: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

permitindo a existência de diferentes formas de família. Maria Berenice Dias, por exemplo, defende que excluir do âmbito jurídico as entidades familiares constituídas pela afetividade é favorecer o enriquecimento sem causa e violar a ética. Além disso, essa exclusão implicaria a hierarquização das modalidades familiares, privilegiando algumas em detrimento de outras, o que afronta o princípio da igualdade previsto na Constituição.⁴

No Brasil, a primeira escritura pública de união estável poliafetiva foi lavrada em 2012, na cidade de Tupã, São Paulo.⁵ Embora ainda não haja legislação específica sobre o tema, a Constituição de 1988 (CRFB/88), interpretada de maneira extensiva, reconhece outros modelos de famílias além dos previstos explicitamente no ordenamento jurídico. Madaleno argumenta que, após o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não há dúvidas sobre a diversidade familiar, e o afeto deve prevalecer sobre os aspectos patrimoniais e econômicos.⁶

Apesar disso, em 2016, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) acionou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, questionando a lavratura de escrituras de união estável poliafetiva por dois cartórios de São Paulo. A ADFAS argumentou que tal prática seria inconstitucional, violando os princípios basilares da família, a dignidade da pessoa humana, as normas civis, a moral e os bons costumes.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) foi chamado a apresentar parecer no pedido de providências e defendeu a improcedência, argumentando que a CRFB/88 não estabelece um rol taxativo de formas de constituição de família. O IBDFAM ainda sustentou que, caso o pedido fosse aceito, estariam sendo violados princípios da liberdade, igualdade, não intervenção estatal na vida privada, não hierarquização das formas familiares e pluralidade das formas de família.

No entanto, em junho de 2018, o CNJ decidiu por proibir que os cartórios registrem uniões estáveis poliafetivas. Prevaleceu no julgamento o voto do relator, o Corregedor Nacional de Justiça João Otávio de Noronha. Os argumentos vencedores

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁵ Cf.: UNIÃO estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. **G1**, 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>.

⁶ MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família.

defendem, em suma, que há inexpressividade e rejeição da poliafetividade no Brasil, que a monogamia é princípio e que a união não é caracterizada como entidade familiar, sendo também ilícita pela ausência de regulamentação.

A vedação permanece vigente e, em consequência, casais poliafetivos são impedidos de registrar a união estável diretamente em cartório, como ocorre com casais monogâmicos. Com isso, há a necessidade de ajuizar ação judicial caso os companheiros queiram lavrar a escritura pública.

Foi nesse contexto que um trisal gaúcho, de Novo Hamburgo, buscou o Poder Judiciário a fim de obrigar um cartório a lavrar a escritura de união estável poliafetiva. A sentença⁷ do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi procedente e inovadora, razão pela qual teve grande repercussão no âmbito do Direito das Famílias e serve de base a este estudo.

Diante desse cenário, surge um questionamento central: é realmente necessário judicializar essas relações para obter o reconhecimento por escritura pública?

Este artigo visa responder a essa pergunta a partir da análise da sentença do TJRS que reconheceu a união estável poliafetiva e das implicações dessa decisão. O objetivo é compreender a necessidade - ou não - da judicialização dessas uniões, sendo necessário, para isso, entender se as referidas uniões são eivadas de ilegalidade, como apontou o CNJ, e qual a função do registro de uma escritura pública. Além disso, o estudo busca examinar possíveis consequências da vedação, considerando a crescente pluralidade familiar no Brasil e o avanço do reconhecimento de novas formas de organização familiar.

2 A SENTENÇA DO TJRS: RECONHECIMENTO JURÍDICO DE UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA

Embora os cartórios tenham sido proibidos de lavrar escrituras públicas de união estável poliafetiva, é fato que este tipo de relação existe na sociedade. Assim, com a impossibilidade de registrar a união estável da mesma forma que um casal monogâmico, casais poliafetivos decidiram judicializar a situação.

⁷ Cf.: COMO um trisal teve a união estável reconhecida na Justiça e registrou filho com 2 mães e 1 pai. **ARPEN-SP**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/como-um-trisal-teve-a-uniao-estavel-reconhecida-na-justica-e-registrou-filho-com-2-maes-e-1-pai>.

Foi nesse contexto que um trisal promoveu a Ação Declaratória de União Estável c/c Obrigação de Fazer, a qual tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul.⁸ No caso, as partes conviviam há uma década e estavam à espera do primeiro filho, de modo que a ação também envolveu questões de multiparentalidade.

O trisal em questão não desejava oficializar o casamento civil devido à ausência de legislação sobre a matéria, mas queria, de alguma forma, oficializar a relação. Ao ajuizar o processo, requereram a declaração da união estável poliafetiva desde o início de 2013 e a consequente determinação para que qualquer um dos tabelionatos existentes na cidade de domicílio dos autores registrasse, por meio de escritura pública, a referida união estável.

Durante a fase instrutória do processo, foi constatado pelo Juiz de Direito Gustavo Borsa Antonello que a relação entre as três partes - um homem e duas mulheres - não se tratava de duas relações paralelas e sim uma única união amorosa, revestida de todos os requisitos do artigo 1.723 do Código Civil⁹ para caracterizar união estável: convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir uma família. A relação também foi entendida como permeada de afetividade.

Assim, com base principalmente na interpretação não reducionista do conceito de família e no seu viés eudemonista, a decisão, pioneira na matéria, julgou procedente o reconhecimento de união estável poliafetiva.

A fim de não reduzir o conceito de família a um rol limitado, o juiz realizou a interpretação extensiva do artigo 226 da CRFB/88, que diz que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Atualmente, a jurisprudência entende que o artigo citado não aponta um rol taxativo às entidades familiares. Por isso, o magistrado mencionou em sua decisão dois julgamentos importantes: ADPF 132-RJ¹⁰ e da ADI 4277-DF.¹¹

⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ação Declaratória de União Estável c/c Obrigação de Fazer, autos nº 5015552-95.2023.8.21.0019**. Relator: Juiz de Direito Gustavo Borsa Antonello. 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo. Sentença proferida em 28/08/2023.

⁹ Cf.: BRASIL. Lei nº 10.406/2002. **Código Civil**, art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Acórdão julgado em 05/05/2011.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Acórdão julgado em 13/10/2011.

Nos referidos julgados, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, entendendo que, quando a Constituição Federal utiliza o termo “família”, não se refere apenas a casais heteroafetivos e socialmente tradicionais. Nesse contexto, é necessário destacar trecho da ADI 4277-DF:

(...) Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. (STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação DJ: 14/10/2011).¹²

Ana Carla Harmatiuk Matos corrobora a mesma linha de pensamento ao afirmar que a escolha do constituinte em trazer um rol exemplificativo de famílias à apreciação da sociedade foi justamente para consagrar o reconhecimento da existência de outras famílias que não aquelas tradicionalmente protegidas pelo direito.¹³

Além de destacar a concepção não reducionista de família - muito coerente em um Estado que garante, no artigo 5º, *caput*, da CRFB/88¹⁴ a igualdade como direito fundamental - o magistrado endossa a ideia da “família eudemonista”.

A historiadora francesa Michelle Perrot explica que toda sociedade busca manter uma forma tradicional de família e, quando há mudanças indesejadas, fala-se em decadência. No entanto, para Perrot, a história da família no mundo é longa e composta de rupturas não sucessivas. A historiadora aponta que o individualismo

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Acórdão julgado em 05/05/2011, publicado em: 14/10/2011.

¹³ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Perspectiva Civil-Constitucional. In: Maria Berenice Dias. (Org.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2a.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, v. 1, p. 59-74.

¹⁴ Cf.: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, *caput* - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

moderno do século XIX trouxe à sociedade um imenso desejo de felicidade. Assim, aos poucos, mais importante do que a imagem e rigidez da família, tornou-se sua felicidade e afetividade.¹⁵

Sobre o entendimento de família eudemonista na atualidade, Rolf Madaleno discorre acertadamente que o termo é utilizado para identificar o núcleo familiar que busca a felicidade individual e a emancipação de seus membros. Para ele, as entidades familiares não se restringem aos valores de ser e ter desde a Constituição de 1988, quando o foco passou a ser o direito à felicidade e a afetividade.¹⁶

Da tese de Madaleno, conclui-se que os dois pilares caracterizadores de uma entidade familiar são a busca pela felicidade e a afetividade. Nesse sentido, o magistrado do processo em questão concluiu que o casal poliafetivo, apesar de fugir dos modelos tidos como tradicionais de família, não pode ficar à mercê da proteção do Estado, pois a felicidade e afetividade entre os membros indicam a existência de uma entidade familiar. Assim, pontuou:

O não reconhecimento da união poliamorosa como entidade familiar aqui, indubitavelmente, caminhará na contramão da realização da felicidade dos requerentes, desconsiderando a afetividade que serve de amálgama ao relacionamento. (TJRS - Autos nº 5015552-95.2023.8.21.0019, Juiz de Direito: Gustavo Borsa Antonello, Data de Julgamento: 28/08/2023).¹⁷

Em relação ao direito à busca da felicidade, a decisão mencionou julgado paradigmático do STF, que destaca que a vontade dos governantes de enquadrar modelos pré-concebidos de família não pode impedir a busca da felicidade e a autodeterminação dos indivíduos. Dessa forma, trecho do RE 898060 muito bem sintetiza:

¹⁵ PERROT, Michelle. **O nó e o ninho**. Veja 25: reflexões para o futuro. São Paulo: Abril, 1993, p. 77-78 apud FERRANI, Letícia. Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos. 1ª ed. Porto Alegre: Editora livraria do advogado, 2010.

¹⁶ MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família.

¹⁷ Cf.: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ação Declaratória de União Estável c/c Obrigação de Fazer, autos nº 5015552-95.2023.8.21.0019**. Relator: Juiz de Direito Gustavo Borsa Antonello. 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo. Sentença proferida em 28/08/2023.

O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. (STF - RE 898060, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 21/09/2016, Data de Publicação 24-08-2017).¹⁸

No mesmo sentido entende Conrado Paulino da Rosa, citado na decisão, quando discorre acerca da família contemporânea. Para o autor, a família deve ser instrumento de felicidade de seus integrantes. Os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana levam ao entendimento de que o indivíduo é um fim em si mesmo e, por isso, todos devem ter o direito de buscar a felicidade.¹⁹

O magistrado ainda discorre sobre o Pedido de Providências do Conselho Nacional de Justiça que acabou por proibir que os cartórios lavrassem escrituras públicas deste tipo de união estável. Embora tenha demonstrado seu respeito à decisão, manifestou maior alinhamento ao voto vencido do Conselheiro Luciano Frola.

Frola argumentou que, ao estabelecer que o artigo 226 da CRFB/88 não aponta um rol taxativo para as entidades familiares, o STF deixou aberta a possibilidade de reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas.

Do mesmo modo, a corte firmou o entendimento de que os vínculos jurídicos constituintes de entidades familiares se estabelecem pela afetividade, estabilidade e continuidade, razão pela qual o Conselheiro acreditava na possibilidade do registro das relações poliafetivas.

Encaminhando-se ao final da sentença, Conrado Paulino da Rosa é novamente mencionado ao afirmar que não é possível que se fale em dignidade da pessoa humana se os indivíduos estão sendo proibidos de organizar sua entidade

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Acórdão julgado em 21/09/2016.

¹⁹ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6a edição, Salvador: JusPODIVM, 2020.

familiar da maneira como lhes convém.²⁰ Com base no exposto, o magistrado, de forma inovadora e plural, decidiu:

Filho-me, pois, àqueles que entendem que merecem proteção estatal essas relações jurídicas dotadas de estabilidade, continuidade e afeto entre seus integrantes, nas quais esses buscam a realização de seus sonhos e projetos de vida em comum, ficando mais próximos ou mesmo encontrando a felicidade. Nada diferente de todas as demais formas de família reconhecidas textualmente no ordenamento jurídico. Por todas essas razões de fato e de Direito, entendendo que a união poliamosa entre L., K., e D. constitui-se em uma família, equiparada a uma união estável, merece acolhimento o pedido inicial. (TJRS - Autos nº 5015552-95.2023.8.21.0019, Juiz de Direito: Gustavo Borsa Antonello, Data de Julgamento: 28/08/2023).²¹

Por conseguinte, determinou que qualquer um dos tabelionatos da cidade de domicílio dos autores registrasse, por meio de escritura pública, a referida união estável. Portanto, a sentença foi favorável ao reconhecimento da união estável poliafetiva, abrindo espaço para sua legalidade. Inclusive, criou precedente para que outros tribunais reconhecessem judicialmente as uniões poliafetivas, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)²² e Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE).²³ Resta observar, assim, se há de fato a necessidade de judicialização para obter o reconhecimento.

3 A (DES)NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO PARA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA

Atualmente, em decorrência da decisão do CNJ, a lavratura da escritura pública de união estável poliafetiva torna-se uma questão que requer, obrigatoriamente, a judicialização. Dessa forma, os casais poliafetivos se veem compelidos a ajuizar processos com o intuito de reconhecer a legalidade de suas

²⁰ ROSA, Conrado Paulino da. Curso de Direito de Família Contemporâneo.

²¹ Cf.: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação Declaratória de União Estável c/c Obrigação de Fazer, autos nº 5015552-95.2023.8.21.0019.

²² Cf.: TRISAL do interior de SP consegue na Justiça direito de registrar filho com nome das duas mães e do pai: 'o amor vence todas as barreiras'. **G1**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2024/03/08/trisal-do-interior-de-sp-consegue-na-justica-direito-de-registrar-filho-com-nome-das-duas-maes-e-do-pai-o-amor-vence-todas-as-barreiras.ghtml>.

²³ Cf.: JUSTIÇA do Ceará reconhece família poliafetiva ao autorizar registro de filho com nome das duas mães e do pai. **IBDFAM**, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11600/Justi%C3%A7a+do+Cear%C3%A1+reconhece+fam%C3%ADlia+poliafetividade+ao+autorizar+registro+de+filho+com+nome+das+duas+m%C3%A3es+e+do+pai#:~:text=Uma%20fam%C3%ADlia%20poliafetiva%20formada%20por,socioafetiva%20de%20uma%20das%20m%C3%A3es>.

entidades familiares e, conseqüentemente, obter uma determinação judicial que autorize os cartórios a proceder com a lavratura da escritura pública.

A partir da decisão pioneira do TJRS, foi aberto espécie de precedente para reconhecimento deste tipo de relação. Assim, surge o questionamento: qual a real necessidade de ajuizamento de processo judicial para obter autorização para lavrar escritura pública de união poliafetiva, sendo que em diversos casos já foi reconhecida?

É sabido que processos judiciais, além de serem frequentemente morosos e envolverem custos elevados, trazem transtornos significativos para os envolvidos.²⁴ Como alternativa, o procedimento extrajudicial se apresenta como uma solução que confere celeridade e efetividade ao Direito das Famílias. Segundo Cristiano Sardinha, a escolha por caminhos extrajudiciais de acesso à justiça proporciona aos indivíduos maior liberdade e autonomia na resolução de seus casos, reduzindo a interferência estatal e valorizando a vontade das partes envolvidas.²⁵

Ademais, conforme aponta Nancy Andrichi, questões envolvendo famílias precisam ser solucionadas com o olhar mais humanizado possível - mesmo diante de ausência de lei que regule o direito subjetivo -, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade.²⁶ Nesse contexto, a possibilidade de evitar a judicialização e registrar a união estável diretamente em cartório certamente seria mais favorável às partes.

Assim, é preciso analisar se realmente há necessidade de judicialização para lavrar a escritura pública de união estável poliafetiva. Para tanto, é fundamental examinar a legalidade da união estável poliafetiva, especialmente considerando que o CNJ impôs a proibição da lavratura de sua escritura pública sob o argumento de que ela seria ilegal. Além disso, é essencial compreender qual o papel de uma escritura pública de união estável no contexto jurídico atual.

²⁴ FLEMING, Gil Messias; SANTANA, Larissa Prado. A desjudicialização de institutos do direito de família. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 95, p. 111-124, jul.-dez. 2023.

²⁵ SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e Acesso à Justiça**: A Contribuição das Serventias Extrajudiciais para a Sociedade Contemporânea, como Alternativa ao Poder Judiciário. Bahia: Editora JusPodivm, 2018.

²⁶ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Um olhar revisionista sobre a legislação infraconstitucional de família. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa - 25 anos**. Brasília, 2015.

3.1 ANÁLISE DA LEGALIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA

Como bem elucidado por Ádamo Brasil Dias, a decisão do CNJ baseou-se na ideia de que a poliafetividade é um formato de relacionamento inexpressivo e repudiado pela sociedade, incapaz de configurar uma entidade familiar. Dessa forma, ao concluir que não existia família, o voto condutor determinou que o objeto da escritura pública de união poliafetiva seria ilícito, inviabilizando sua lavratura.²⁷

A decisão, ao afirmar que a poliafetividade é inexpressiva e repudiada, não utilizou qualquer fonte estatística, baseando-se unicamente em valores morais. Além disso, tratou a monogamia como um princípio fundamental.²⁸ Observa-se em trecho da ementa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. (...) 11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”. (CNJ - Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, Relator: João Otávio de Noronha. 48ª Sessão Extraordinária, 26/06/2018).²⁹

Segundo Regina Beatriz Tavares da Silva, o princípio da monogamia está positivado no sistema jurídico no artigo 226, §3º³⁰, da CRFB/88, que estabelece que a união estável é formada por duas pessoas. Para Silva, esse princípio também se

²⁷ DIAS, Ádamo Brasil. Crítica à vedação da lavratura de escritura pública de união poliafetiva pelo Conselho Nacional de Justiça. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**. Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 197-224, 2022.

²⁸ DIAS, Ádamo Brasil. Crítica à vedação da lavratura de escritura pública de união poliafetiva pelo Conselho Nacional de Justiça.

²⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Relator: João Otávio de Noronha. 48ª Sessão Extraordinária, de 26 de junho de 2018.

³⁰ Cf.: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, art. 226, §3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

encontra na legislação infraconstitucional, nos artigos 1.521, VI³¹, 1.723, §1³² e 1.724³³ do Código Civil.³⁴

Silva, bem como outros doutrinadores que acreditam na monogamia como princípio, argumenta que o STF, no julgamento da Tese de Repercussão Geral 529³⁵, entendeu a impossibilidade de reconhecimento de vínculos paralelos, em razão do dever de fidelidade derivado da monogamia. Inclusive, a ementa da decisão do CNJ, ao versar sobre a monogamia, expôs que os Tribunais repelem o paralelismo afetivo.

Embora respeitáveis, esses argumentos encontram-se superados. Primeiramente, os artigos constitucionais e infraconstitucionais citados pela autora devem ser interpretados extensivamente, de acordo com a concepção plural de família abarcada pela Constituição e seus princípios norteadores.

Conforme Carla Bertoincini e Elisângela Padilha, a monogamia é de ordem exclusivamente moral, de modo que a multiplicidade de formas de convivência deve ser garantida para resguardar direitos humanos de diversas dimensões.³⁶ O professor Carlos Eduardo Pianovski também argumenta que a repulsa à poligamia se deve a juízos morais socialmente institucionalizados, não cabendo ao Estado impor a monogamia a todos.³⁷

Maria Berenice Dias ainda sustenta que a monogamia não é um princípio constitucional, uma vez que a CRFB/88 não a prevê expressamente. Ao contrário, a Constituição reconhece e abrange todos os tipos de família, protegendo, por exemplo, os filhos decorrentes de uma traição de qualquer discriminação.³⁸

³¹ Cf.: BRASIL. Lei nº 10.406/2002. Código Civil, art. 1.521, VI - Não podem casar as pessoas casadas.

³² Idem, art. 1.723, §1 - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

³³ Ibidem, art. 1.724 - As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

³⁴ TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. A tese de repercussão geral sobre a monogamia no casamento e na união estável. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 26. ano 8. p. 411-448. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar./2021.

³⁵ "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do [Código Civil \(LGL2002400\)](#), impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro". (STF, Tribunal Pleno, RE 1.045.273/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 07.01.2021)

³⁶ BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela. A relativização do princípio da monogamia. **Revista Brasileira de Direito Civil – IBDCivil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 89-105, jan./mar. 2022.

³⁷ PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e dignidade humana: **V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias.

A autora argumenta que a monogamia é uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas. No entanto, uma união estável poliafetiva consiste em uma única relação formada por três pessoas, devendo ser diferenciada da união simultânea ou paralela. Na primeira, existe uma comunhão de vida entre os envolvidos, constituindo um único núcleo de convivência, conforme os requisitos da união estável previstos pelo Código Civil. Em contrapartida, na união paralela/simultânea, formam-se núcleos distintos, com ou sem o conhecimento dos participantes sobre o outro núcleo.³⁹

Desse modo, quando as decisões dos Tribunais Superiores corroboram a monogamia, referem-se a uniões paralelas, que se distinguem das uniões poliafetivas discutidas neste estudo, as quais representam uma entidade familiar marcada pela fidelidade, afeto e boa-fé.

Fica evidente, portanto, que a decisão do CNJ, quanto à monogamia, é equivocada, pois na ordem constitucional brasileira há espaço para todos os projetos de vida não conflitantes entre si. Uma união que não apresenta simultaneidade ou paralelismo, e conseqüentemente não gera conflitos de interesses, não deveria ser sujeita a uma proibição que não se apresenta como democrática. Impor a monogamia a todos seria, na verdade, uma imposição da maioria sobre a minoria.⁴⁰

Em seguida, destaca-se que a decisão do CNJ se baseou na noção de que a união poliafetiva é inexpressiva e que a monogamia é um pilar da sociedade, resultando na conclusão de que essa união não pode ser considerada uma entidade familiar. Por não ser reconhecida como tal, e devido à ausência de legislação específica, a união poliafetiva foi considerada ilícita.

A escritura pública declaratória é o meio pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade dos declarantes e, assim, o conteúdo deve ser lícito. Dessa maneira, o CNJ entendeu que em razão da união poliafetiva ser ilícita, a lavratura de sua escritura deveria ser vedada.

De fato, a doutrina do direito notarial entende que o objeto da escritura pública deve ser lícito, como expõe Ádamo Dias.⁴¹ Porém, como será observado, não existem

³⁹ CAMBI, Eduardo; LUZ, Lauriano Pereira da. Possibilidade jurídica de regulação por escritura pública das uniões poliafetivas. São Paulo: **Revista dos Tribunais Online**, v. 1015, p. 43-57, maio de 2020.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ DIAS, Ádamo Brasil. Crítica à vedação da lavratura de escritura pública de união poliafetiva pelo Conselho Nacional de Justiça.

fundamentos no ordenamento jurídico brasileiro para enquadrar a união estável poliafetiva como fenômeno ilícito.

É importante ressaltar, assim, a concepção do princípio da legalidade, decorrente principalmente do artigo 5º, inciso II, Da CRFB/BB, que estabelece que “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Segundo Luís Roberto Barroso, dessa norma extrai-se a premissa de que tudo aquilo que não está proibido por lei é juridicamente permitido, salvo nas exceções da administração pública.⁴²

Portanto, em virtude do princípio da legalidade, os particulares podem fazer tudo o que a lei não veda. No contexto das uniões poliafetivas, não há qualquer vedação legal para seu reconhecimento e nem mesmo a jurisprudência sinalizou a ilicitude da prática. Para Ádamo Dias, o CNJ negou a aplicação do princípio da legalidade, enquadrando como ilícita uma forma de convívio não rechaçada pela lei.⁴³

Por sua vez, Amanda Barbosa afirma que não há lógica em atribuir a esta união a ilicitude por não possuir previsão expressa, já que, por exemplo, as declarações e contratos atípicos, mesmo sem previsão expressa, não são tidos como ilícitos.⁴⁴

José Roberto Moreira Filho ainda leciona que justamente pela lacuna da lei as escrituras públicas deveriam ser lavradas, tendo em vista que o ajuste dos conviventes passa a servir como um norte ao judiciário diante de eventual conflito instaurado.⁴⁵

Além disso, Ádamo Dias alerta que, mais grave do que rotular a união como ilícita, foi concluir que por não se tratar de entidade familiar, a relação estaria eivada de ilicitude. Essa conclusão é errônea, pois mesmo a relação não enquadrando-se como entidade familiar, ainda não seria ilícita por si só e poderia gerar efeitos

⁴² BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624788.

⁴³ DIAS, Ádamo Brasil. Crítica à vedação da lavratura de escritura pública de união poliafetiva pelo Conselho Nacional de Justiça.

⁴⁴ BARBOSA, Amanda. Uniões poliafetivas no Brasil: alargamento de família à luz das lições de Orlando Gomes. In: NOVA-MOREIRA, Geórgia (org. e coord.). **Estudos jurídicos em homenagem ao professor Orlando Gomes** – EDIÇÃO COMEMORATIVA DOS 40 ANOS DA FUNDAÇÃO ORLANDO GOMES. Recife: Editora Ipanec, 2023, p. 22-44.

⁴⁵ MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**. v. 29 (set./out). 9-57. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

decorrentes da sociedade de fato, a qual é completamente lícita. Logo, a relação deveria ser observada com o plano da eficácia e não validade.⁴⁶

O não reconhecimento jurídico - marcado pela alegação de ilegalidade - também invalida a liberdade dos indivíduos de constituir família sem a intervenção do Estado e a decisão de livre planejamento familiar, ambas positivadas nos artigos 1.513⁴⁷ e 1.565⁴⁸ do Código Civil, respectivamente.⁴⁹ Nesse sentido, Farias e Rosenvald sustentam que o Direito não deve criar o fenômeno familiar, mas apenas proteger as famílias que se formam de maneira natural.⁵⁰

Por essa razão, a decisão do CNJ é aniquiladora de direitos humanos fundamentais - como dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e pluralismo sócio-político-cultural - por impedir que parcela da sociedade possa expressar em um documento público sua vontade jurídica, mesmo que não viesse a produzir efeitos após eventual discussão judicial.⁵¹

Conclui-se que a decisão do CNJ, por considerar a união poliafetiva como ilícita e não a reconhecer como entidade familiar, revela uma interpretação restritiva das relações contemporâneas. Ao se fundamentar em valores morais, a decisão não apenas limita a autonomia dos indivíduos, mas também ignora a pluralidade das formas de convívio familiar legitimadas pela Constituição. A falta de um arcabouço legal que regule as uniões poliafetivas não implica em sua ilicitude, mas sim na necessidade de um diálogo mais amplo e inclusivo sobre o reconhecimento dessas relações que não se enquadram no modelo monogâmico tradicional.

Dessa forma, não parece justo nem coerente que indivíduos em uniões poliafetivas sejam obrigados a enfrentar um processo judicial para conseguir lavrar sua escritura pública de união estável, enquanto outras formas de entidades familiares se beneficiam de procedimentos muito mais simples e razoáveis para alcançar o

⁴⁶ DIAS, Ádamo Brasil. Crítica à vedação da lavratura de escritura pública de união poliafetiva pelo Conselho Nacional de Justiça.

⁴⁷ Cf.: BRASIL. Lei nº 10.406/2002. Código Civil, art. 1.513 - É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

⁴⁸ Cf.: BRASIL. Lei nº 10.406/2002. Código Civil, art. 1.565 - Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

⁴⁹ DIAS, Ádamo Brasil. Crítica à vedação da lavratura de escritura pública de união poliafetiva pelo Conselho Nacional de Justiça.

⁵⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil.

⁵¹ CAMBI, Eduardo; LUZ, Lauriano Pereira da. Possibilidade jurídica de regulação por escritura pública das uniões poliafetivas.

mesmo objetivo. Essa disparidade evidencia uma falta de equidade no tratamento das diferentes configurações familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

Ademais, quanto à questão da legalidade, fica claro que a judicialização para o reconhecimento da união poliafetiva é desnecessária, uma vez que essas relações são evidentemente lícitas e o próprio Poder Judiciário tem reconhecido essa legitimidade em suas decisões, como demonstrado na sentença do TJRS mencionada neste estudo.

3.2 PAPEL DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL

Segundo Sylvio Brantes de Castro, a escritura pública é um testemunho autêntico de qualquer convenção extrajudicial, firmada pelas partes e registrada por um oficial público em seu livro de notas.⁵² No entanto, seu aspecto mais significativo é a capacidade de produzir prova pré-constituída, tanto para eventuais controvérsias judiciais quanto para a afirmação de direitos na vida cotidiana.⁵³

Nesse contexto, Leonardo Brandelli esclarece que a escritura não é o ato jurídico em si, mas sim um instrumento que serve como suporte para o ato celebrado.⁵⁴ Assim, a escritura pública de união estável não concretiza, por si só, o relacionamento declarado, pois para isso é necessário que a união atenda aos requisitos do artigo 1.723⁵⁵ do Código Civil.

Rolf Madaleno, no mesmo sentido, entende que, em conformidade com o artigo 215⁵⁶ do Código Civil, a escritura pública de união estável não é suficiente para declarar as partes como companheiros. O registro é mera manifestação de vontade das partes de anunciarem publicamente o relacionamento, cabendo ao Judiciário interpretar, quando e se convocado, a extensão dos efeitos jurídicos da união.⁵⁷

⁵² CASTRO, Sylvio Brantes de. **Novo manual dos tabeliães**. 5. ed. São Paulo: Edições e Publicações Brasil Editora S. A., 1964.

⁵³ FISCHER, José Flávio Bueno; ROSA, Karin Regina Rick. Função Notarial Criadora do Direito. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (Org.). *Evolução histórica*. **Coleção doutrinas essenciais: direito registral**, v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 511-573, 2013.

⁵⁴ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁵⁵ Cf.: BRASIL. Lei nº 10.406/2002. Código Civil, art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

⁵⁶ Cf.: BRASIL. Lei nº 10.406/2002. Código Civil, art. 215 - A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

⁵⁷ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**.

Portanto, a escritura pública apenas presume a existência da união. Mesmo que haja um contrato firmado, a relação ainda pode ser questionada judicialmente. Ádamo Dias ressalta que a escritura se assemelha ao pacto antenupcial, já que seus efeitos dependem da realização de condutas e não apenas da vontade expressa no documento.⁵⁸

Além disso, conforme afirmam Fischer e Rosa, a função notarial é tão rica e complexa que não pode limitar-se a reproduzir de modo mecânico normas, códigos e leis. Argumentam os autores então que a função dos notários, além da confecção e conservação dos instrumentos negociais, é a interpretação da lei.⁵⁹

Desse modo, entende-se que os notários têm função criadora também. Isso não significa que podem criar normas arbitrariamente, desrespeitando regras existentes. O direito é um fenômeno social complexo que não cabe inteiramente em códigos e leis. E, os fenômenos sociais são mutáveis, de forma que não é incomum que uma norma gere dúvida ao notário.⁶⁰

Quando uma norma não diz ao notário como proceder em uma situação específica, a junção de seus conhecimentos técnicos e a proximidade com a sociedade pode levá-lo a criar o direito. Portanto, através da mediação entre o convívio direto com os membros da sociedade, as práticas nela afloradas, a legislação positiva e a jurisprudência, cabe ao notário desempenhar sua função, formalizando atos, redigindo instrumentos públicos, recebendo a vontade das partes e a tornando juridicamente válida e eficaz.⁶¹

Ainda é importante destacar que o notário tem o papel de contribuir com a construção da ordem jurídica do futuro, ao passo que a função judicial soluciona questões cuja raiz está no passado. Assim, a função notarial é imprescindível para um andamento mais célere e eficiente do sistema.

À luz das considerações de Fischer e Rosa, pode-se afirmar que a decisão do CNJ - além de desconsiderar a legalidade das relações poliafetivas - pecou por um excesso de formalismo ao exigir do notário uma posição conservadora e rígida,

⁵⁸ DIAS, Ádamo Brasil. Crítica à vedação da lavratura de escritura pública de união poliafetiva pelo Conselho Nacional de Justiça.

⁵⁹ FISCHER, José Flávio Bueno; ROSA, Karin Regina Rick. Função Notarial Criadora do Direito.

⁶⁰ Ibidem.

⁶¹ Ibidem.

excluindo sua função criadora, essencial para o preenchimento de lacunas legislativas.

Na ausência de normas específicas sobre uniões poliafetivas, as escrituras públicas tornam-se ainda mais úteis, pois refletem o cenário brasileiro e podem servir como orientação para juízes em eventuais conflitos.⁶²

Diante do exposto, observa-se que a impossibilidade de lavratura de escritura pública de união estável gera a dificuldade da prova da relação e a visibilidade dessas famílias no Brasil. No tópico anterior, concluiu-se que não há ilegalidade em relacionamentos poliafetivos. Com base nisso e na vedação instituída pelo CNJ, retorna o questionamento: é necessária a judicialização para que seja possível lavrar uma escritura pública de união poliafetiva?

Considerando que a escritura é apenas uma declaração que serve como prova para documentar o início e a existência da união estável, e que o direito não é constituído apenas com a lavratura, não parece lógico exigir a judicialização para tal. A união estável é uma situação de fato, o que significa que, mesmo com a escritura formalizada, pode haver casos em que a relação não se enquadre.

Casais monogâmicos têm a liberdade de comparecer a um cartório para registrar sua união estável sem a necessidade de um processo judicial. Mesmo após a lavratura da escritura pública, ainda poderão ter que recorrer ao judiciário futuramente para definir seus efeitos jurídicos. Assim, a escritura apenas funcionará como prova pré-constituída, não descartando a possibilidade de judicialização futura.

O conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, em seu voto na decisão do CNJ, expôs que o registro da união estável é apenas uma constatação das partes sobre a realidade fática. Cabe aos legisladores atribuir consequência jurídica à declaração, não significando, portanto, a impossibilidade do registro da situação de fato.

Os conviventes do caso mencionado no TJRS precisaram ajuizar um processo para obrigar um cartório a lavrar a escritura de união estável poliafetiva. O pedido foi deferido, permitindo o registro da união. No entanto, a escritura serve apenas como prova e declaração de vontades perante o tabelião, não criando, assim, o direito. Portanto, em situações de litígios ou mudanças de regime de bens, por exemplo, o trisal pode ainda precisar ajuizar uma ação versando sobre a união estável

⁶² MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões.

- o que indica a não essencialidade da primeira ação, que poderia ter sido evitada com a permissão da lavratura.

Considerando os precedentes que apontam para a legalidade das relações poliafetivas, não há impedimentos para a lavratura de uma união estável poliafetiva sem autorização judicial. Assim, a judicialização é desnecessária, pois não elimina a necessidade de processos futuros. A união estável não requer um processo para ser iniciada e a escritura não constitui direitos de plano.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias⁶³ destaca que negar a lavratura deste tipo de escritura pública é entregar nas mãos dos tabeliães uma atividade tipicamente jurisdicional. Não cabe a eles dizer o que as pessoas podem consignar ou não. Desse modo, a lavratura deve ser permitida e, no momento que o Judiciário for questionado, caberá a ele dizer se existirão efeitos da manifestação poliafetiva.

Portanto, a judicialização da lavratura da escritura pública de união poliafetiva não se justifica, uma vez que a união estável é, por essência, uma situação de fato que não requer formalidades judiciais para sua existência. A escritura pública, embora importante como prova da relação, não altera a natureza do vínculo estabelecido e não cria direitos por si só. Casais monogâmicos podem facilmente registrar sua união estável sem intervenção judicial, e o mesmo deve se aplicar às uniões poliafetivas, dadas as atuais interpretações sobre sua legalidade.

Assim, a exigência de um processo judicial para a lavratura de escrituras poliafetivas não só é desnecessária, mas também se contrapõe à natureza prática e à finalidade da função notarial. A atual vedação apenas torna o procedimento moroso e corrobora com a desproteção de entidades familiares, sendo um retrocesso no marco civil-constitucional de pluralidade familiar.

4 CONSEQUÊNCIAS DA VEDAÇÃO DO CNJ

Até o momento, a vedação à lavratura de escritura pública de união estável se mostrou desnecessária e inconstitucional. Ainda é essencial entender quais os efeitos sociais da proibição do CNJ.

⁶³ Cf.: CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas. **IBDFAM**, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%BAblicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>.

Primeiramente, destaca-se que a decisão do CNJ gerou nos casais poliafetivos - minoria na sociedade atual - um sentimento de exclusão social e não pertencimento. Aldaíza Sposati entende que a exclusão social confronta diretamente com os direitos sociais, tratando-se de uma negação à cidadania.⁶⁴

De maneira similar, Sarah Escorel enfatiza que a privação material gerada pela exclusão retira do cidadão a qualidade de sujeito, portador de desejos, vontades e interesses legítimos. A exclusão social implica, portanto, no não pertencimento à sociedade e uma existência marginalizada.⁶⁵

A proibição de registrar a união poliafetiva intensifica esse sentimento de exclusão, especialmente no que se refere à não inclusão nas entidades familiares. A negação da cidadania priva os indivíduos de direitos fundamentais, como liberdade, autonomia da vontade e dignidade da pessoa humana.

Em resposta a essa exclusão, surgiu um movimento contramajoritário em defesa das relações poliafetivas. Carine Labres observa que, quando os direitos de uma minoria são estabelecidos por padrões impostos pela maioria, é natural que o Judiciário receba demandas para garantir esses direitos.⁶⁶ Eduardo Cambi complementa que o contramajoritarismo opera por meio da jurisdição constitucional, assegurando a proteção dos direitos das minorias e prevenindo a supressão de direitos em função da vontade majoritária.⁶⁷

Assim, aqueles que se sentem privados de seus direitos buscam o Judiciário, que assume uma função contramajoritária. Isso ocorreu no caso do trisal do TJRS que fundamenta o presente trabalho. Frustrados com a proibição de registrar sua união, os envolvidos decidiram entrar com uma ação, buscando uma postura mais enérgica que reverteresse a situação, o que de fato aconteceu.

Embora a Constituição de 1988 tenha estabelecido um amplo rol de direitos e garantias fundamentais, as minorias continuam a lutar pela efetivação desses direitos. Jorge Abikair Neto observa que esse processo de construção e reconstrução da identidade do sujeito constitucional é árduo e lento. Apesar de os direitos das minorias

⁶⁴ SPOSATI, Aldaíza. Exclusão social abaixo da linha do Equador. *In*: VÉRAS, Maura Padini Bicudo (ed.). **Por uma Sociologia da Exclusão social**: o debate com Serge Paugam. São Paulo: Educ: 1999. P.126-138.

⁶⁵ ESCOREL, Sarah. **Vidas ao léu**: trajetórias de exclusão social. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999.

⁶⁶ LABRES, Carine. **O fogo da intolerância**: sexualidade x cultura e justiça. Revista dos Tribunais Sul, v. 4, p. 11-33, mar.-abr. 2014.

⁶⁷ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocesualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Ed. RT, 2009.

estarem formalmente assegurados, na prática, muitas vezes é necessário persistir na luta por sua realização.⁶⁸

Nesse contexto, o contramajoritarismo desempenha um papel crucial na busca por equilíbrio entre a vontade da maioria e a proteção constitucional.⁶⁹ Portanto, os casais poliafetivos não tiveram alternativa senão recorrer a essa via para garantir seus direitos e reafirmar sua identidade. A polêmica decisão do CNJ, assim, ressaltou a discussão sobre uniões poliafetivas, gerando um efeito oposto ao esperado: uma onda contramajoritária. Muitos casais, especialmente após a decisão do TJRS que estabeleceu precedente, conseguiram registrar suas uniões poliafetivas.

Por fim, é importante ressaltar que a vedação à formalização da união estável, ao exigir judicialização para o deferimento, dificulta a obtenção de efeitos práticos que necessitam da prova da união. A tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, relatou que, antes da proibição do CNJ, lavrou escrituras públicas de união estável poliafetivas sem registrar problemas decorrentes disso.⁷⁰ Ela observou, por outro lado, dois efeitos significativos: a inclusão dos demais membros da relação em planos de saúde familiar e a retirada de um veículo apreendido no Detran/RJ pela companheira, que o fez sem a necessidade de procuração, apenas com base no seu status.

Além desses exemplos, a escritura pública de união estável pode facilitar diversos atos da vida civil, como a obtenção de empréstimos, financiamentos e benefícios sociais. Outra vantagem dessa escritura é que, por ser um documento público, produz efeitos perante terceiros no que diz respeito ao regime de bens. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.988.228, estabeleceu que o contrato particular de união estável tem efeito apenas entre as partes, visando proteger terceiros da falta de publicidade.⁷¹ Logo, a dificuldade de os casais poliafetivos registrarem publicamente sua união pode inclusive acarretar problemas

⁶⁸ ABIKAI NETO, Jorge. A identidade das minorias na construção do sujeito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 88, p. 161-174, jul.-set. 2014.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ Cf.: FAMÍLIA poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ. **IBDFAM**, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ>.

⁷¹ Cf.: STJ: contrato de união estável com separação total de bens sem registro público não produz efeitos perante terceiros. **IBDFAM**, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10197/STJ%3A+contrato+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+com+separa%C3%A7%C3%A3o+total+de+bens+sem+registro+p%C3%ABlico+n%C3%A3o+produz+efeitos+perante+terceiros>.

relacionados ao regime de bens. Essa realidade justifica a importância da escritura pública de união estável e a necessidade de questionar sua vedação.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo visou analisar o cenário da vedação, instituída pelo CNJ, da escritura pública de união estável poliafetiva, tendo em vista que a proibição força a judicialização como única alternativa para o registro dessas uniões.

A sentença inovadora do TJRS foi examinada, concluindo-se pela legalidade das relações poliafetivas. A interpretação do conceito de família deve ser realizada de maneira não reducionista, principalmente pois a jurisprudência pátria entende que a Constituição não aponta rol taxativo de entidades familiares. A família deve ser instrumento à felicidade de seus membros e o Estado não pode abster-se da devida proteção.

A decisão gaúcha teve grande repercussão no Direito das Famílias. Assim, criou precedentes para que outros tribunais reconhecessem as uniões estáveis poliafetivas. Diante da tese da legalidade criada, foi questionado se há necessidade da judicialização para obter deferimento à lavratura.

Sobre isso, concluiu-se pela desnecessidade da judicialização. Constatou-se que a monogamia não é um princípio constitucional, mas sim um aspecto moral. Ademais, a falta de legislação acerca da poliafetividade não torna a união ilícita, de acordo com o próprio princípio da legalidade. Pelo contrário, uma entidade familiar não pode ser colocada à mercê da proteção do Estado, o que se faz quando a caracteriza como ilícita. A decisão do TJRS apenas reforça esses pontos, de forma a ensejar crítica indireta à vedação.

Em relação ao papel da escritura pública da união estável, concluiu-se que é apenas prova da união. Seus efeitos dependem do enquadramento nos requisitos do artigo 1.723 do Código Civil. Quando e se necessário, o Judiciário deve decidir sobre os efeitos jurídicos da relação.

Em função da legalidade e papel da escritura pública, fica nítida a desnecessidade de autorização judicial para que seja possível registrar a união. O momento de análise pelo Judiciário não deve ser o da lavratura, pois essa trata-se apenas de uma prova, não constituindo, ainda, o direito. Reitera-se que casais

monogâmicos não precisam de autorização judicial para registrar a união estável, o que não significa que essa necessariamente vá surtir efeitos fora do papel.

Nesse sentido, a exigência de processo judicial para lavratura de união estável também se contrapõe à natureza prática da função notarial. A judicialização é morosa e exaustiva às partes e, considerando o acúmulo de processos do Judiciário brasileiro, deve ser evitada sempre que possível.

Sobre as consequências da vedação do CNJ, três foram destacadas: a) o sentimento de exclusão social e não pertencimento dos casais poliafetivos; b) a emergência de um movimento contramajoritário em defesa do reconhecimento das uniões poliafetivas, como no caso do TJRS; c) a dificuldade de obter efeitos práticos da união estável para aqueles que não conseguem registrar sua situação, como a inclusão em planos de saúde.

Diante de todo o exposto, concluiu-se que a decisão do CNJ representa uma interpretação restritiva das relações familiares contemporâneas, ignorando a diversidade de configurações familiares legitimadas pela Constituição. A judicialização para reconhecimento da união poliafetiva é considerada desnecessária, uma vez que essas relações são lícitas e já reconhecidas pelo Poder Judiciário em outros casos, evidenciando a falta de equidade no tratamento das diferentes entidades familiares. Portanto, a revogação da vedação ao registro de uniões estáveis poliafetivas é uma medida necessária para alinhar a situação ao ordenamento constitucional e avançar na proteção dessas entidades familiares.

REFERÊNCIAS

ABIKAIR NETO, Jorge. A identidade das minorias na construção do sujeito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 88, p. 161-174, jul.-set. 2014. Acesso em: 20 set. 2024.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Um olhar revisionista sobre a legislação infraconstitucional de família. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa - 25 anos**. Brasília, 2015.

BARBOSA, Amanda. Uniões poliafetivas no Brasil: alargamento de família à luz das lições de Orlando Gomes. In: NOVA-MOREIRA, Geórgia (org. e coord.). **Estudos jurídicos em homenagem ao professor Orlando Gomes – EDIÇÃO COMEMORATIVA DOS 40 ANOS DA FUNDAÇÃO ORLANDO GOMES**. Recife: Editora Ipanec, 2023, p. 22-44.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 21 set. 2024.

BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela. A relativização do princípio da monogamia. **Revista Brasileira de Direito Civil – IBDCivil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 89-105, jan./mar. 2022.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Relator: João Otávio de Noronha. 48ª Sessão Extraordinária, de 26 de junho de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05/10/1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Acórdão julgado em 05/05/2011, publicado em 14/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Acórdão julgado em 05/05/2011, publicado em 14/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Acórdão julgado em 21/09/2016.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10/01/2002.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocesualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Ed. RT, 2009.

CAMBI, Eduardo; LUZ, Lauriano Pereira da. Possibilidade jurídica de regulação por escritura pública das uniões poliafetivas. São Paulo: **Revista dos Tribunais Online**, v. 1015, p. 43-57, maio de 2020.

CASTRO, Sylvio Brantes de. **Novo manual dos tabeliães**. 5. ed. São Paulo: Edições e Publicações Brasil Editora S. A., 1964.

CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas. **IBDFAM**, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazer+em+escrituras+p%C3%BAblicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>. Acesso em: 08 out. 2024.

Como um trisal teve a união estável reconhecida na Justiça e registrou filho com 2 mães e 1 pai. **ARPEN-SP**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/como-um-trisal-teve-a-uniao-estavel-reconhecida-na-justica-e-registrou-filho-com-2-maes-e-1-pai>. Acesso em: 14 out. 2024.

DIAS, Ádamo Brasil. Crítica à vedação da lavratura de escritura pública de união poliafetiva pelo Conselho Nacional de Justiça. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**. Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 197-224, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SCOREL, Sarah. **Vidas ao léu**: trajetórias de exclusão social. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999.

FAMÍLIA poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ. **IBDFAM**, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ>. Acesso em: 08 out. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 6: famílias.

FISCHER, José Flávio Bueno; ROSA, Karin Regina Rick. Função Notarial Criadora do Direito. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (Org.). Evolução histórica. **Coleção doutrinas essenciais: direito registral**, v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 511-573, 2013.

FLEMING, Gil Messias; SANTANA, Larissa Prado. A desjudicialização de institutos do direito de família. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 95, p. 111-124, jul.-dez. 2023.

Justiça do Ceará reconhece família poliafetiva ao autorizar registro de filho com nome das duas mães e do pai. **IBDFAM**, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11600/Justi%C3%A7a+do+Cear%C3%A1+reconhece+fam%C3%ADlia+poliafetividade+ao+autorizar+registro+de+filho+com+nome+das+duas+m%C3%A3es+e+do+pai#:~:text=Uma%20fam%C3%ADlia%20poliafetiva%20for>

[mada%20por,socioafetiva%20de%20uma%20das%20m%C3%A3es](#). Acesso em: 14 set. 2024.

LABRES, Carine. **O fogo da intolerância: sexualidade x cultura e justiça**. Revista dos Tribunais Sul, v. 4, p. 11-33, mar.-abr. 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para Além do Numerus Clausus. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord). **Temas Atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 12 set. 2024.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Perspectiva Civil-Constitucional. In: Maria Berenice Dias. (Org.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2a.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, v. 1, p. 59-74.

MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**. v. 29 (set./out). 9-57. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

PERROT, Michelle. O nó e o ninho. Veja 25: reflexões para o futuro. São Paulo: Abril, 1993, p. 77-78 apud FERRANI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**. 1ª ed. Porto Alegre: Editora livraria do advogado, 2010.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e dignidade humana: **V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ação Declaratória de União Estável c/c Obrigação de Fazer, autos nº 5015552-95.2023.8.21.0019**. Relator: Juiz de Direito Gustavo Borsa Antonello. 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo. Sentença proferida em 28/08/2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6a edição, Salvador: JusPODIVM, 2020.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e Acesso à Justiça: A Contribuição das Serventias Extrajudiciais para a Sociedade Contemporânea, como Alternativa ao Poder Judiciário**. Bahia: Editora JusPodivm, 2018.

SPOSATI, Aldaíza. Exclusão social abaixo da linha do Equador. In: VÉRAS, Maura Padini Bicudo (ed.). **Por uma Sociologia da Exclusão social: o debate com Serge Paugam**. São Paulo: Educ: 1999. P.126-138.

STJ: contrato de união estável com separação total de bens sem registro público não produz efeitos perante terceiros. **IBDFAM**, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10197/STJ%3A+contrato+de+uni%C3%A3o+est%C3%A3o>

[A1vel+com+separa%C3%A7%C3%A3o+total+de+bens+sem+registro+p%C3%BAbli co+n%C3%A3o+produz+efeitos+perante+terceiros](#). Acesso em: 10 out. 2024.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. A tese de repercussão geral sobre a monogamia no casamento e na união estável. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 26. ano 8. p. 411-448. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar./2021.

TRISAL do interior de SP consegue na Justiça direito de registrar filho com nome das duas mães e do pai: '*o amor vence todas as barreiras*'. **G1**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2024/03/08/trisal-do-interior-de-sp-consegue-na-justica-direito-de-registrar-filho-com-nome-das-duas-maes-e-do-pai-o-amor-vence-todas-as-barreiras.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2024.

UNIÃO estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. **G1**, 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em: 14 out. 2024.